



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.721449/2014-40
ACÓRDÃO	2002-010.151 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARNOBIO VIEIRA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA EM 31/12/2009. AJUSTE ANUAL.

No imposto sobre a renda da pessoa física sujeito ao ajuste anual, o fato gerador ocorre juridicamente em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, ainda que os rendimentos sejam auferidos economicamente ao longo do período. O prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação da Súmula CARF nº 223.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA.

A existência de depósitos bancários de origem não comprovada configura presunção relativa de omissão de rendimentos. Incumbe ao contribuinte demonstrar, de forma objetiva e individualizada, a natureza não tributável dos valores creditados em suas contas. Alegações genéricas ou desacompanhadas de prova mínima não são suficientes para afastar a presunção legal.

CHEQUES ENDOSSADOS. RECURSOS DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A apresentação de cheques endossados, declarações e registros contábeis de pessoa jurídica não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de omissão de rendimentos, quando ausente a demonstração individualizada de que os depósitos bancários correspondem a valores meramente transitórios movimentados em nome de terceiros.

ATIVIDADE DE GARIMPO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. VINCULAÇÃO AOS DEPÓSITOS.

A mera comprovação do exercício de atividade econômica não é suficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos. É indispensável demonstrar que os depósitos bancários correspondem efetivamente à receita da atividade alegada, bem como seu adequado tratamento tributário.

GIRO DE CAPITAL. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS PRÓPRIAS. PROVA DOCUMENTAL.

A alegação de mero giro de capital entre contas de mesma titularidade exige prova documental mínima, consistente em extratos bancários e correlação objetiva entre saques e depósitos. Planilhas elaboradas unilateralmente, desacompanhadas de documentação idônea, não afastam a presunção de omissão de rendimentos.

ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO DO INGRESSO FINANCEIRO.

A comprovação da transferência de propriedade de veículos não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de omissão de rendimentos, quando não demonstrado o efetivo ingresso financeiro dos valores correspondentes nas contas bancárias analisadas. O decurso do tempo não afasta o ônus probatório do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário 2009, mediante auto de infração (fls. 755 a 762). Tem fundamento em omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A autuação foi precedida de Termos de Intimação Fiscal nº 4 e nº 5, por meio dos quais o contribuinte foi instado a comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos créditos efetuados em diversas contas bancárias de sua titularidade, mantidas junto a diferentes instituições financeiras.

Em resposta ao TIF nº 4 (fls. 36 a 38), o contribuinte apresentou justificativas variadas para os depósitos identificados, parte das quais foi acolhida pela fiscalização, como valores que apenas transitaram por sua conta por conta e ordem da empresa Best Metais e Soldas S/A, transferências internas entre contas, resgates de aplicações financeiras e rendimentos salariais já tributados. Tais valores foram excluídos do cálculo dos rendimentos omitidos. Contudo, outras justificativas não foram aceitas, notadamente aquelas relativas a cheques supostamente utilizados para pagamentos da empresa sem comprovação do efetivo trânsito pela conta pessoal do contribuinte, valores atribuídos à atividade de garimpo sem prova do efetivo exercício da atividade ou da correspondência entre notas fiscais e depósitos bancários, saques alegadamente redepósitos sem comprovação documental, bem como valores decorrentes da venda de veículos sem demonstração do ingresso dos recursos nas contas fiscalizadas.

Diante das inconsistências remanescentes, foi expedido o TIF nº 5 (fls. 470 a 471), solicitando documentação complementar especificamente quanto aos itens não comprovados. Na resposta, o contribuinte reiterou essencialmente as mesmas alegações, afirmando que pagamentos relacionados à cooperativa de garimpeiros teriam sido realizados por meio de cheques endossados, sem, contudo, demonstrar o efetivo ingresso dos valores em suas contas pessoais ou sua posterior destinação. A fiscalização consignou que os cheques endossados apenas comprovam a possibilidade de saque, não a origem dos depósitos, bem como que as notas fiscais apresentadas evidenciam relação jurídica entre pessoas jurídicas, não comprovando atividade pessoal de garimpo do contribuinte. Persistindo a ausência de extratos, comprovantes de depósitos e saques e a falta de correlação entre valores, datas e contas, a autoridade fiscal manteve a caracterização de omissão de rendimentos quanto aos valores não justificados.

Irresignado, o contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 773 a 813) ao lançamento, na qual alegou, em síntese: (i) a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário; (ii) a nulidade do lançamento por suposta violação ao sigilo bancário; e (iii) a inexistência de provas aptas a caracterizar omissão de rendimentos. Sustentou, ainda, que determinados depósitos bancários cuja origem teria sido reconhecida pela própria fiscalização (itens 1, 4, 5 e 6) não foram excluídos da base de cálculo do lançamento.

Quanto aos demais pontos, afirmou que os valores relativos ao item 2 decorreriam de cheques endossados e sacados pelo Sr. Arnóbio Vieira Costa, na condição de gerente administrativo da empresa Best Soldas e Metais S/A, sendo posteriormente repassados a cooperados ou fornecedores da Cooperativa de Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia Ltda. Em relação ao item 3, alegou exercer atividade garimpeira no período fiscalizado, afirmando que tal circunstância estaria comprovada por notas fiscais, documentos pessoais e termo de diligência da Receita Federal. No tocante ao item 7, sustentou que os saques e depósitos verificados nas contas bancárias corresponderiam a mero giro de capital, sem ingresso de novos recursos. Por fim, quanto ao item 9, afirmou que os valores decorreriam da alienação de veículos de sua propriedade, juntando documentos de transferência. Requereu, ainda, o afastamento da multa de ofício agravada, por considerá-la confiscatória e inaplicável à hipótese.

O Acórdão 08-44.248 - 6ª Turma da DRJ/FOR (fl. 827), em Sessão de 29/08/2018, julgou a impugnação procedente em parte. E foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza não tributável dos valores depositados em sua conta-corrente ou, alternativamente, não demonstrar que tais quantias já tenham sido previamente tributadas na declaração de rendimentos.

PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

Diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 374, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu no caso concreto.

RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RENDA CONSUMIDA. TRIBUTAÇÃO.

O conceito de renda e o de proventos envolvem acréscimo patrimonial. A tributação do IR deve ocorrer inclusive sobre a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÃO FISCAL. FALTA DE ATENDIMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS.

Não enseja o agravamento da multa a falta de atendimento, pelo contribuinte, relativamente a intimação da autoridade tributária, durante o procedimento fiscalizatório, para apresentar seus extratos bancários.

Impugnação Procedente em Parte

O voto conheceu da impugnação e afastou a preliminar de decadência, aplicando a Súmula CARF nº 38 para fixar o fato gerador do IRPF por depósitos bancários não comprovados em 31/12/2009, concluindo que o lançamento cientificado em 01/12/2014 foi tempestivo. Rejeitou também a nulidade por suposta violação de sigilo bancário, entendendo lícita a obtenção das informações: afastou a aplicabilidade do RE 389.808/PR (por ausência de definitividade e, sobretudo, por superação) e adotou o entendimento do STF firmado em 2016 (ADIs 2.390, 2.386, 2.397, 2.859 e RE 601.314) no sentido de que não há quebra, mas transferência de sigilo, dispensando autorização judicial prévia.

No mérito, confirmou a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/1996, destacando a inversão do ônus probatório e a necessidade de comprovação individualizada da origem dos créditos. Afastou a alegação de que depósitos dos itens 1, 4, 5 e 6 teriam sido indevidamente mantidos na base de cálculo, registrando que tais depósitos já haviam sido excluídos (74 depósitos), remanescendo 151 depósitos não justificados. Quanto aos itens 2, 3, 7 e 9, manteve a tributação por ausência de correlação depósito-a-depósito com cheques, notas fiscais, saques/depósitos e alienações, reputando insuficientes as provas apresentadas e ressaltando a falta de compatibilidade de datas e valores. Rechaçou ainda a tese de inexistência de acréscimo patrimonial, consignando que a tributação independe da destinação econômica da renda e que, sob o art. 42, basta a comprovação do fato indiciário (depósitos não justificados) para subsistir a presunção.

Por fim, afastou o agravamento da multa (fl. 846-847), reduzindo-a de 112,5% para 75%, por entender que a falta de extratos não justificaria a majoração, pois havia meio alternativo de obtenção direta junto às instituições financeiras (LC 105/2001) e porque incide o art. 19, §2º, da Lei 3.470/1958 (não aplicação da penalidade quando a guarda do documento não é do contribuinte ou há impossibilidade material). Concluiu pela procedência parcial da impugnação para manter integralmente o principal e os juros Selic, com redução da multa para 75%.

Conforme Aviso de Recebimento (fl. 853), o contribuinte foi cientificado em 23/10/2018 e, em 20/11/2018, interpôs **Recurso Voluntário**.

Nele, sustenta que não houve acréscimo patrimonial no ano-calendário de 2009, afastando a materialidade do imposto de renda, e requer a improcedência integral do lançamento, com o cancelamento do auto de infração, reiterando pedido de produção de provas adicionais.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

Conforme se verifica do Aviso de Recebimento (fls. 853), o contribuinte foi regularmente cientificado da decisão recorrida em 23/10/2018. O Recurso Voluntário foi interposto em 20/11/2018, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual deve ser reconhecida a sua tempestividade, estando preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade.

2. Decadência.

Como preliminar, renova a tese de decadência, sustentando que o fato gerador do imposto de renda ocorre no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (art. 43 do CTN), e não em 31 de dezembro do ano-calendário, como prevê a Súmula CARF nº 38, a qual entende não possuir caráter vinculante. Defende, assim, a aplicação do prazo decadencial contado da ocorrência mensal dos rendimentos.

A preliminar de decadência não merece acolhida. Conforme corretamente decidido pela DRJ, no caso do imposto sobre a renda da pessoa física, apurado pelo regime anual, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário, momento em que há a disponibilidade econômica ou jurídica da renda globalmente considerada:

SÚMULA CARF Nº 223

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 20/08/2025 – vigência em 27/08/2025

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

Tal entendimento decorre da própria sistemática do tributo, que não incide sobre ingressos isolados, mas sobre o resultado anual, sendo irrelevante, para fins decadenciais, a ocorrência mensal de entradas financeiras. Nessa linha, o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ainda que o recorrente sustente a inaplicabilidade da Súmula CARF nº 38 por suposta ausência de efeito vinculante, o fato é que o enunciado reflete jurisprudência administrativa consolidada e coerente com a estrutura normativa do imposto de renda.

E há, sim, efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010 (DOU de 14/07/2010).

Ademais, não se verifica qualquer peculiaridade fática nos autos que autorize afastar esse entendimento, corretamente aplicado pela autoridade julgadora de primeira instância. Assim, inexistindo decadência, rejeita-se a preliminar, mantendo-se o lançamento quanto a esse aspecto.

3. Inexistência de provas suficientes.

O contribuinte impugna a validade do lançamento por omissão de rendimentos, alegando inexistência de provas suficientes para caracterizar acréscimo patrimonial. Sustenta que apresentou documentação idônea e explicações plausíveis quanto à origem dos depósitos, mas que a autoridade fiscal exigiu correlação absoluta de datas e valores, o que seria incompatível com a realidade das operações de pessoa física, especialmente em atividade de garimpo.

No mérito, também não prospera a alegação genérica de inexistência de provas suficientes para caracterizar a omissão de rendimentos. Conforme bem delineado pela fiscalização e confirmado pela DRJ, a identificação de depósitos bancários de origem não comprovada configura presunção relativa de omissão de rendimentos, incumbindo ao contribuinte o ônus de demonstrar, de forma objetiva e individualizada, a natureza não tributável dos valores creditados em suas contas.

No caso concreto, embora o recorrente tenha apresentado explicações e documentos, a DRJ reconheceu apenas parcialmente a comprovação da origem de determinados valores, afastando aqueles cuja natureza foi efetivamente demonstrada. Quanto aos demais depósitos, entretanto, as justificativas apresentadas mostraram-se genéricas, desacompanhadas de prova suficiente da vinculação entre a origem alegada e os créditos bancários específicos.

A jurisprudência deste E. Conselho milita no mesmo sentido da decisão proferida em 1ª instância. É ilustrativa a ementa a seguir:

PRESUNÇÃO LEGAL. PRESUNÇÃO SIMPLES A PARTIR DA ATIVIDADE DE GARIMPEIRO. INVIÁVEL. A partir de indícios de o contribuinte apenas exercer atividade de garimpo, não há como se adotar a presunção simples de a totalidade dos depósitos sem origem comprovada ter origem generalizada no exercício da atividade de garimpeiro, eis que o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, impõe a comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários. (Acórdão 2401-009.240, Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Sessão de 09/03/2021, por maioria de votos)

A exigência de correlação mínima entre valores e fatos não se confunde com rigor excessivo, mas decorre da própria necessidade de infirmar a presunção legal que fundamenta o lançamento, razão pela qual se mantém, nesse ponto, a conclusão adotada na instância de origem.

4. Base de cálculo. Informações do contribuinte.

Conforme consta no julgamento da DRJ, não houve impugnação ao item 8:

(fl. 838) 33. O administrado apresentou explicações e documentos, desde o procedimento fiscalizatório, divididos em 9 itens, conforme se verifica em sua resposta (**fls. 50/590**) à intimação nº 4. Quanto à análise da origem/natureza dos depósitos bancários, este Voto ficará decomposto nos mesmos 9 itens, registrando-se que inexistente impugnação alusiva ao ITEM 8.

34. De plano, em relação aos ITENS de 1 a 7 e 9, cumpre salientar que no presente Voto não se considerou como fundamento válido - para a infração de omissão de rendimentos - a falta de apresentação, pelo contribuinte, do comprovante de depósito, tendo em vista que tal documento não logra demonstrar a origem/natureza do crédito bancário. Logo, não se conhecem das alegações do impugnante referentes a esse tema. Permanecem válidos os demais fundamentos apresentados pela autoridade fiscal no TVF.

Em todos os itens abaixo, o que se exige não é prova absoluta, mas prova mínima, objetiva e individualizada, capaz de demonstrar que os depósitos bancários não representam acréscimo patrimonial tributável. Declarações unilaterais não são suficientes para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

a) Itens 1, 4, 5 e 6 (fundo fixo de caixa, salários, transferências entre contas e aplicações financeiras).

O contribuinte reitera que, embora a fiscalização tenha reconhecido a origem lícita e não tributável dos depósitos relativos aos **itens 1, 4, 5 e 6** (valores de fundo fixo de caixa, salários, transferências entre contas salário e corrente e resgates/aplicações financeiras), tais valores não teriam sido corretamente excluídos da base de cálculo do lançamento (fl. 864 e seguintes).

A fiscalização acolheu as alegações do contribuinte quanto à origem lícita e não tributável desses valores, reconhecendo que se tratava de recursos já tributados, isentos ou meros deslocamentos patrimoniais, afastando, nesses pontos, a presunção de omissão de rendimentos. Em razão disso, determinou a exclusão desses depósitos da base de cálculo do lançamento, procedendo à redução parcial do crédito tributário.

Como bem descreveu a DRJ:

(fl. 839) 39. Os 18 depósitos correspondentes ao **item 1** (fl. 787) **não** foram computados na planilha usada para cálculo da infração de omissão de rendimentos, consoante fls. 11/16, devidamente citada no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 3/10).

40. Os 27 depósitos correspondentes ao **item 4** (fls. 793/794) também **não** foram computados na planilha usada para cálculo da infração de omissão de rendimentos, consoante fls. 11/16, devidamente citada no TVF (fls. 3/10).

41. Os 25 depósitos correspondentes ao **item 5** (fl. 794) também **não** foram computados na planilha usada para cálculo da infração de omissão de rendimentos, consoante fls. 11/16, devidamente citada no TVF (fls. 3/10).

42. Finalmente os 4 depósitos correspondentes ao **item 6** (fl. 795) também **não** foram computados na planilha usada para cálculo da infração de omissão de rendimentos, consoante fls. 11/16, devidamente citada no TVF (fls. 3/10).

43. Portanto, todos os 74 depósitos mencionados nos **itens 1, 4, 5 e 6 não integraram** a base tributável levada a efeito no lançamento fiscal. Tanto que nas planilhas confeccionadas para apuração dessa base tributável (fls. 11/16) constam 151 depósitos, número esse que resulta da diferença entre o total de depósitos apresentados ao administrado para justificação (227 depósitos) e a quantidade de depósitos com origem/natureza devidamente comprovada (74 depósitos). Ou seja: **151 = 227 - 74**.

b) Item 2 (cheques endossados – Best Metais e Soldas S/A / Cooperativa de Garimpeiros).

Quanto ao **item 2**, sustenta que os depósitos decorreram de cheques endossados e sacados na condição de gerente administrativo da empresa Best Metais e Soldas S/A, utilizados para pagamentos à Cooperativa de Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia Ltda. e a seus fornecedores, havendo prova documental suficiente (cheques, declarações da cooperativa e livro razão da empresa), sendo desarrazoada a exigência de comprovantes bancários individualizados após tantos anos.

Quanto a esse item, a DRJ não acolheu a tese do contribuinte, entendendo que, embora tenham sido apresentados cheques, declarações e registros contábeis da empresa, não restou demonstrado, de forma individualizada, que os depósitos bancários questionados correspondiam exatamente a valores transitórios movimentados em nome de terceiros.

c) Item 3 (atividade de garimpo).

Em relação ao item 3, afirma que efetivamente exercia atividade de garimpo em 2009, comprovada por notas fiscais, identidade profissional e declarações da cooperativa, defendendo que a atividade de garimpeiro não se confunde com atividade rural e não exige contratos formais, bastando a emissão de notas fiscais.

A DRJ reconheceu que o contribuinte apresentou documentos indicativos do exercício da atividade de garimpo, tais como notas fiscais, identidade profissional e declarações da cooperativa (fl. 842). Todavia, entendeu que a mera comprovação do exercício da atividade não é suficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos, sendo indispensável demonstrar que os valores depositados correspondem efetivamente à receita da atividade, bem como sua tributação ou enquadramento como rendimento isento ou não tributável.

Mesmo uma eventual realização de diligência, no caso, teria por único efeito permitir a tentativa de suprimento de ônus probatório que competia ao contribuinte desde a fase de fiscalização, o que não se coaduna com a finalidade instrutória do procedimento.

Diante da ausência de vinculação objetiva entre os depósitos bancários e receitas específicas da atividade alegada, mantenho a exigência quanto aos valores não comprovados.

d) Item 7 (giro de capital entre contas do próprio contribuinte).

Sustenta o contribuinte que os valores correspondem a mero giro de capital, pois os saques realizados em uma conta foram posteriormente depositados em outras contas de sua titularidade, inexistindo ingresso de novos recursos, ainda que não haja coincidência perfeita entre datas e valores.

O contribuinte apresentou planilha elaborada por ele próprio, indicando supostos saques e depósitos, afirmando não dispor de extratos bancários nem de comprovantes de saque e depósito relativos ao ano-calendário de 2009.

A fiscalização destacou que, na ausência de extratos bancários e de comprovantes mínimos, não é possível validar a planilha apresentada, uma vez que ela não se ancora em documentação idônea, mas apenas em declarações unilaterais do próprio contribuinte. Ressaltou, ainda, a inexistência de correlação objetiva entre datas e valores, o que inviabiliza o reconhecimento automático de simples transferência interna de recursos.

O CARF decidiu nesse sentido:

Somente se excluem do lançamento depósitos que representam transferências entre contas de mesma titularidade ou pagamentos de rendimentos declarados que indiquem, em expressivo volume, coincidência de datas e valores. Não foi o que o recorrente apresentou (Acórdão 2202-003.461, Relatora Junia Roberta Gouveia Sampaio Sessão de 16/06/2016).

Nesse sentido, mantenho a decisão da DRJ.

e) Item 9 (alienação de veículos).

Quanto ao item 9, alega que os depósitos decorrem da alienação de veículos de sua propriedade, juntando comprovantes de transferência, sendo inexigível a apresentação de comprovantes de depósito após tantos anos, em razão da perecibilidade do papel térmico.

Quanto aos depósitos atribuídos à venda de veículos, a DRJ reconheceu a existência de comprovantes de transferência de propriedade, mas entendeu que tais documentos, por si só, não demonstram que os valores correspondentes ingressaram nas contas bancárias analisadas, nem que os depósitos identificados guardavam relação direta com essas alienações.

A de ausência de comprovantes mínimos de ingresso financeiro — ainda que decorrente do decurso do tempo — não afasta o ônus probatório do contribuinte, razão pela qual manteve a exigência relativamente aos valores não comprovados.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

